

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Autografo de Lei nº 290/75

"Institui a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Araguaína, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 ( trinta ) KWh, e que se situe em logradouro que sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - A Taxa de Iluminação pública não incidirá sobre o Imóvel Unidade Imobiliária que não venha a receber os benefícios oriundo desta Lei.-

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o Imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O Imóvel que se enquadra no disposto neste artigo será taxado a razão de 1% ( Um por cento ) do custo de 03 ( Três ) MWh, de iluminação pública por mês.

Art. 3º - Observando o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrará-se a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 03 ( Três ) MWh, de Iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

a) - 0,4% ( zero vírgula quatro por cento ), quando o consumo do contribuinte for de 31 KWh a 50KWh, por mês;

b) - 0,7% ( zero vírgula sete por cento ), quando o consumo do contribuinte for de 51 Kwh a 75 KWh, por mês;

c) - 1,0% ( um por cento ), quando o consumo do contribuinte for de 76 KWh a 100 KWh, por mês;

d) - 1,4% ( Um vírgula quatro por cento ), quando o consumo do contribuinte for de 101KWh a 150 KWh, por mês;

e) - 2,0% ( dois por cento ), quando o consumo do contribuinte for de 151 KWh a 600 KWh, por mês;

f) - 4,0% ( quatro por cento ), quando o consumo do contribuinte for superior a 600 Kwh, por mês;

ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e renumarar os serviços e dispêndios da "municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com impostos predial e territorial urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º desta / Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante Convênio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia eletrica a ser com a Centrais Elétricas de Goiás S/A. ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 7º - Ao se realizar o Convênio de que se trata o Art 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

a) - A Concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a Centrais Elétricas de Goiás / S/A. e a Prefeitura.

b) - A Centrais Elétricas de Goiás S.A., quando necessário fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa de Iluminação pública.

Art. 8º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.